

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 256/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA

MENSAGEM Nº 46/2021 - INSTITUI O PROGRAMA RETOMA PARANÁ (PRP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 4019/2021



00099670



PROJETO DE LEI

Nº 256/2021

Institui o Programa Retoma Paraná (PRP) e dá outras providências.

**Art. 1º** Institui o Programa Retoma Paraná destinado a viabilizar aos contribuintes em recuperação judicial, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a possibilidade do parcelamento dos débitos tributários do Impostos obre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Comunicação – ICMS, inclusive o devido por substituição tributária (ICMS-ST), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, suas multas e demais acréscimos legais, bem como das multas devidas por descumprimento de obrigações acessórias, decorrentes de fatos geradores ocorridos até o mês anterior à data da opção pelo parcelamento, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

**§ 1º** Os débitos previstos no *caput* deste artigo terão redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros e da multa, sendo que os valores devidos pela não observância de obrigações acessórias terão redução de 85% (oitenta e cinco por cento).

**§ 2º** Os valores devidos a título de honorários terão redução de 90% (noventa por cento).

**§ 3º** Os débitos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo terão o seu saldo parcelado em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pela Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC.

**§ 4º** Os honorários advocatícios de que trata o § 2º deste artigo terão como parcela mínima o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, limitadas ao valor total devido, sendo que o não parcelamento ou a inadimplência não configura cláusula impeditiva da opção ou exclusão do parcelamento, mas redundará em perda do desconto delineado no § 2º deste artigo, mantidas as ações próprias para sua exigência.

**§ 5º** O parcelamento previsto no *caput* deste artigo:

a) deverá ser regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, por ato do Poder Executivo, com prazo de adesão não inferior a 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua regulamentação;



b) aplica-se aos contribuintes que tenham pedido de recuperação judicial na data da publicação desta Lei, com supedâneo na Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e não tenham sentença transitada em julgado de encerramento da recuperação judicial.

**§ 6º** O disposto neste artigo:

I – se aplica inclusive aos débitos tributários nos quais esteja configurada a responsabilidade solidária da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996;

II – se aplica ainda em relação às penalidades previstas no art. 55 da Lei nº 11.580, de 1996;

III – não enseja a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas e não se aplica cumulativamente com a redução das multas de que trata o art. 40 da Lei nº 11.580, de 1996.

**§ 7º** Aplicam-se os descontos previstos no §1º e 2º deste artigo, para quitação de dívida tributária parcelada sob o regime de acordo direto com precatórios, nos termos do § 1º do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**§ 8º** O débito será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

**Art. 2º** Os débitos tributários, parcelados nos termos e com os benefícios previstos no art. 1º desta Lei, a critério do contribuinte, poderão ser quitados, integral ou parcialmente, mediante regime especial de quitação (acordo direto), com a indicação de créditos de precatórios, observadas as seguintes condições:

I – no caso de opção do contribuinte pela quitação integral dos débitos tributários, mediante regime especial de quitação, com a indicação de precatórios, a execução fiscal ficará suspensa até o final da análise do pedido;

II – no caso de opção do contribuinte pela quitação parcial dos débitos tributários, mediante regime especial de quitação, com a indicação de créditos de precatórios, a parte a ser quitada com precatórios, limitada a 50% (cinquenta por cento) do débito, será postergada para a última parcela;

III – para ingressar na rodada de conciliação, mediante o regime de acordo direto com precatórios, os interessados deverão apresentar requerimento perante a Câmara de Conciliação de Precatórios, arrolando os créditos a serem utilizados para quitação:



a) no caso do inciso I deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da adesão ao parcelamento, na forma desta Lei;

b) no caso do inciso II deste artigo, no prazo de até 60 (sessenta) meses, a contar da adesão ao parcelamento, na forma desta Lei.

IV – O ato normativo previsto no § 5º do art. 1º desta Lei estabelecerá o regramento geral, observando os percentuais e condições de quitação sob o regime de acordo direto com precatórios previstos nesta Lei, estabelecendo o procedimento e o trâmite do pedido a ser formalizado pelo interessado;

V – Aplica-se, no que couber, as normas gerais já estabelecidas ao regime de acordo direto com precatórios, contidas na Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, respeitadas as especificidades e demais condições fixadas nesta Lei.

§ 1º Após as análises previstas nos incisos I e II deste artigo, poderá o contribuinte, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do indeferimento ou do deferimento parcial, apresentar créditos em substituição e, em remanescendo saldo devedor, promover o seu parcelamento, mantidos os benefícios desta Lei:

- a) no caso do inciso I deste artigo, em 120 (cento e vinte) parcelas, mensais e sucessivas;
- b) no caso do inciso II deste artigo, no número de parcelas remanescentes do parcelamento.

§ 2º As empresas que já possuem pedido de quitação (acordo direto) protocolados na data da publicação desta Lei, poderão, no caso de indeferimento total ou parcial do seu pedido, optar pelo parcelamento previsto nesta Lei, com seus prazos e benefícios, independentemente de estarem no regime de Recuperação Judicial previsto na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

**Art. 3º** A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais reclamações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**Parágrafo único.** A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei dar-se-á para formalização da opção do contribuinte e da homologação do fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

**Art. 4º** Implica revogação do parcelamento:

I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



II – a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento, ou saldo residual por prazo superior a 90 (noventa) dias.

**Art. 5º** O contribuinte poderá optar por parcelar, na forma desta Lei, parte do débito tributário lançado que reconhecer devida, desde que ainda não definitivamente constituído, mantendo a discussão administrativa sobre o restante.

**§ 1º** Caso opte pelo parcelamento de parte do débito, o contribuinte deverá informar ao fisco, até a data determinada pelo Poder Executivo, o valor que pretende liquidar, a data-base e o respectivo valor original.

**§ 2º** Caso opte pelo parcelamento de parte do débito na forma do regime especial de quitação, mediante a indicação de créditos de precatórios para quitação da dívida tributária na forma do art. 2º desta Lei, o contribuinte deverá informar ao fisco, até a data determinada pelo Poder Executivo, o valor que pretende liquidar, a data-base e o respectivo valor original.

**§ 3º** A partir dos dados fornecidos pelo contribuinte, o fisco emitirá um demonstrativo de atualização monetária e dos juros, em duas vias, sendo a primeira via juntada aos autos do processo administrativo fiscal e a outra entregue ao requerente, como informação dos valores a parcelar.

**Art. 6º** Altera o art. 13 da Lei nº 17.082, de 9 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13.** Não podem ser objeto de conciliação os créditos decorrentes de precatórios suspensos por decisão judicial.

**§ 1º** Não podem ser conciliados créditos sobre os quais incida constrição judicial, exceto se a conciliação tiver como finalidade o pagamento dos débitos e créditos tributários, conforme previsto nos parcelamentos dos arts. 18 e 19 desta Lei e desde que a constrição judicial tenha sido deferida em favor do Estado do Paraná.

**§ 2º** Os créditos sobre os quais incida discussão judicial desprovida de recurso com efeito suspensivo podem ser objeto de conciliação, devendo o processo de conciliação ser suspenso, mesmo que parcialmente (até o limite do crédito nesta condição), até o julgamento definitivo do crédito (precatório).

**§ 3º** Após o deslinde da demanda delineada no § 2º deste artigo, será efetuada a sua devida análise e a quitação pelo acordo direto, considerando o resultado final do processo.

**Art. 7º** O disposto no art. 6º desta Lei se aplica, inclusive, para os processos de quitação (acordo direto) já protocolados e ainda sem julgamento definitivo na data da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Os processos indeferidos total ou parcialmente (não quitados) poderão ser objeto de nova análise, a requerimento do interessado, e ficarão sujeitos a todas as disposições, inclusive prazos e descontos da Lei que tiveram de base para seu protocolo.

**Art. 8º** Condiciona, à aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária, a celebração de convênio que autorize o parcelamento especial pretendido.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ePROTOCOLO



Documento: **4617.576.8971RetomaParana.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 01/06/2021 16:36.

Inserido ao protocolo **17.576.897-1** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 01/06/2021 15:51.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**92b83acffc1ea3273e731eab5614ef3a**.



MENSAGEM Nº 46/2021

LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 07 JUN 2021  
1º Secretário

Curitiba, 1º de junho de 2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva viabilizar aos contribuintes em recuperação judicial condições mais benéficas para saldar seus débitos, considerando a crise econômica ocasionada pela COVID-19.

A presente proposta tem como intuito a recuperação da economia paranaense e a manutenção de inúmeros empregos, propiciando às empresas em recuperação judicial melhores possibilidades de conseguirem alavancar suas atividades econômicas.

Propõe-se o parcelamento dos débitos e a redução de multa e juros relativos aos débitos tributários do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Comunicação - ICMS, inclusive o devido por substituição tributária (ICMS-ST), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD.

Tem-se, portanto, que o objetivo da presente proposta é analisar a possibilidade de utilização de precatórios para saldar dívidas tributárias, de forma total ou parcial dos débitos, nas condições e requisitos determinados, ante a dificuldade financeira pela qual passam as empresas, principalmente aquelas que se encontram em recuperação judicial.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente

assinado eletronicamente  
**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 17.576.897-1

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DAP para aprovação.  
07 JUN 2021  
Presidente






## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

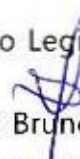
Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4019/2021 – DAP, em 7/6/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 256/2021 – Mensagem nº 46/2021.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- ( ) guarda similitude com \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- ( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- () não possui similar nesta Casa.
- ( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

  
**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 256/2021**

**APROVADO**

08/06/2021

**Projeto de Lei nº 256/2021**

**Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 46/2021.**

Institui o Programa Retorna Paraná (PRP) e dá outras providências.

**INSTITUI O PROGRAMA RETORNA PARANÁ (PRP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65, 66 e 87, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL.**

#### **PREÂMBULO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 46/2021, tem como objetivo instituir o Programa Retorna Paraná (PRP), o qual visa viabilizar aos contribuintes em recuperação judicial a obtenção de desconto e o parcelamento dos débitos tributários referentes às operações envolvendo o ICMS, ICMS-ST (substituição tributária), IPVA, ITCMD, suas multas e obrigações acessórias.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**



De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

(...)

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei,



Portanto, o Projeto de Lei sob análise alberga tema que se encontra intimamente ligado à gestão do Governo do Estado: o pagamento de dívidas tributárias.

Ademais, a apresentação de o Projeto de Lei Ordinária é a forma adequada para se tratar da matéria, conforme estabelece a Constituição Estadual:

**Art. 130. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica estadual ou municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, da Constituição Federal.**

No caso em análise, verifica-se que o objetivo é estabelecer o parcelamento e a possibilidade de concessão de descontos nas dívidas tributárias de contribuintes em recuperação judicial que tenham sido originadas de operações envolvendo o ICMS, ICMS-ST, IPVA ou ITCMD.

Por se tratar de matéria relacionada à administração fiscal do Estado, envolvendo operações acessórias, e alterando as sanções pelo atraso no pagamento de débitos fiscais, este não gera diminuição de receitas. Sendo assim, verifica-se que a medida pretendida está em acordo com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.





---

**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

**Presidente em Exercício**

---

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 08/06/2021, às 15:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 08/06/2021, às 15:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0380860** e o código CRC **7B64EA75**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 256/2021, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 8 de junho de 2020.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo